



Número: **8139921-14.2023.8.05.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **18/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 55.121.782,50**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA (AUTOR)	
	ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (ADVOGADO)
SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (PERITO DO JUÍZO)	
VICTOR BARBOSA DUTRA (PERITO DO JUÍZO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
ADVOGADOS INTERESSADOS (AUTOR)	
	CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (ADVOGADO) MICHELLE GORDILHO SARAIVA GUIMARAES (ADVOGADO) THAIANE MARTINS DA RESSURREICAO (ADVOGADO) ELAINE CRISTINA FARIAS PORTELA (ADVOGADO) JAMILLE RIBEIRO SCHRAMM (ADVOGADO) PATRICIA DE CERQUEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) FABIANO SILVA SEIXAS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56171 4047	27/05/2026 15:24	EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA E CONVOCAÇÃO DE CREDORES ART. 99, §1º DA LEI 11.101.2	Outros documentos



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 27/05/2026

Certidão de publicação 43167

Intimação

Número do processo: 8139921-14.2023.8.05.0001

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

Classe: EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Órgão: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Tipo de documento: Edital

Disponibilizado em: 27/05/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): FABIANO SILVA SEIXAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIANO SILVA SEIXAS

PATRICIA DE CERQUEIRA TEIXEIRA

JAMILLE RIBEIRO SCHRAMM

ELAINE CRISTINA FARIAS PORTELA

THAIANE MARTINS DA RESSURREICAO

MICHELLE GORDILHO SARAIVA GUIMARAES

CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS

REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA

SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO

VICTOR BARBOSA DUTRA

ADVOGADOS INTERESSADOS

SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(as): VICTOR BARBOSA DUTRA - OAB BA - 50678

FABIANO SILVA SEIXAS - OAB BA - 39196

PATRICIA DE CERQUEIRA TEIXEIRA - OAB BA - 42281

JAMILLE RIBEIRO SCHRAMM - OAB BA - 48574

ELAINE CRISTINA FARIAS PORTELA - OAB BA - 57351

THAIANE MARTINS DA RESSURREICAO - OAB BA - 41814

MICHELLE GORDILHO SARAIVA GUIMARAES - OAB BA - 36778



CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS - OAB
BA - 34300

ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO - OAB BA
- 13325

Teor da Comunicação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Salvador 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Praça D. Pedro II, S/N - Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador - Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA E CONVOCAÇÃO DE CREDORES ART. 99, §1º DA LEI 11.101/2005 PROCESSO Nº: 8139921-14.2023.8.05.0001 CLASSE/ASSUNTO: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) REQUERENTE: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA REQUERIDO: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA PRAZO: 15 DIAS EDITAL - ART. 99, § 1º, DA LEI 11.101/2005 - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE SAÚDE CASSEB ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - CNPJ: 13.373.539/0001-38. O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial de Salvador - BA, Dr. João Paulo da Silva Antal, informa a todos os interessados e credores que: FAZ SABER que por sentença proferida em 20/03/2026, foi decretada a falência de SAÚDE CASSEB ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.373.539/0001-38, nos termos da r. decisão a seguir transcrita "SAÚDE CASSEB ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), entidade civil, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 13.373.539/0001-38, representada por sua Liquidante Extrajudicial, Marilena Simões Valentim, ajuizou o presente pedido de AUTOFALÊNCIA, com fundamento nos arts. 105 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, combinados com o art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.656/1998. Narra a requerente, em síntese, que teve sua liquidação extrajudicial decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) através da Resolução Operacional R O n. 2.792, de 07 de fevereiro de 2022, em virtude de anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves. Relata que, no curso do procedimento liquidatório, foram envidados esforços para apuração do ativo e do passivo, constatando-se a inexistência de bens imóveis e a insuficiência patrimonial para saldar as obrigações contraídas. Informa a exordial que o ativo arrecadado, composto majoritariamente por valores em contas bancárias e numerário em espécie, totaliza aproximadamente R\$ 4.053.476,71 (quatro milhões e cinquenta e três mil e quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), enquanto o passivo acumulado perfaz a monta de R\$ 59.175.259,20 (cinquenta e nove milhões e cento e setenta e cinco mil e duzentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos). Diante desse cenário de insolvência, a ANS autorizou o pedido de falência por meio do Voto n. 55/2023/DIOPE/ANS, ratificado pela Diretoria Colegiada (Id 415617926). A petição inicial veio instruída com os documentos de Ids 415617915 e seguintes. Inicialmente, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça (Id 416104061), com o subsequente recolhimento das custas processuais pela requerente (Ids 418712000 e 418712004). Este Juízo, em decisão de Id 440137494, corrigiu de ofício o valor da causa para R\$ 55.121.782,50, correspondente à diferença entre o passivo e o ativo apurados. A autora interpôs Agravo de Instrumento (n. 8028405-55.2024.8.05.0000), ao qual foi negado conhecimento (Id 490074090). Após a decisão, a requerente complementou o recolhimento das custas (Id 490074092). Em decisão de Id 509987326, este Juízo determinou a realização de constatação prévia, nomeando para o encargo o Administrador Judicial Victor Barbosa Dutra, a fim de verificar a regularidade da documentação e as condições da requerente, nos moldes do art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, aplicado analogicamente. O laudo definitivo de constatação prévia foi acostado aos autos no Id 521305821, mediante o qual o perito atestou que a requerente atendeu integralmente aos requisitos documentais exigidos pelo art. 105 da Lei n. 11.101/2005, corroborando a situação de crise insuperável. Destacou o passivo a descoberto e a liquidez imediata praticamente nula, além de confirmar a regularidade da representação e a autorização da agência reguladora para o pleito. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à decretação da falência (Id 431173076), reiterando seu parecer no Id 544480935. É o relatório. Decido. O pedido de autofalência está previsto art. 105 da Lei 11.101/2005, que assim estabelece: Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa; II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais; V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei; VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária. A legitimidade ativa da requerente merece destaque preliminar. Isso porque, embora o art. 2º, II, da Lei n. 11.101/2005 exclua, em regra, as sociedades operadoras de plano de assistência à saúde do regime falimentar, tal vedação não é absoluta. A Lei n. 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece em seu art.



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 22/06/2026 18:01:37

Número do documento: 26052715241805400000534683390

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052715241805400000534683390>

Assinado eletronicamente por: ROSANGELA BATISTA SOARES - 27/05/2026 15:24:18

23, § 1º, exceções expressas que sujeitam tais operadoras à falência. Especificamente, o inciso I do referido dispositivo determina a sujeição ao regime falimentar quando, no curso da liquidação extrajudicial, verificar-se que o ativo da massa liquidanda não é suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários. Nesse sentido, é a doutrina. Vejamos: "[...] Concluindo: apesar de o art. 2º, inciso II da LRE dizer que ela "não se aplica" a alguns agentes econômicos que atuam em mercados regulados (como instituições financeiras e cooperativas de crédito), o art. 197 da mesma lei diz que ela "aplica-se subsidiariamente, no que couber", aos regimes de liquidação extrajudicial desses mesmos agentes econômicos. Portanto, o "não se aplica" do art. 2º, inciso II deve ser interpretado da seguinte forma: ele significa que os agentes econômicos listados não podem pedir recuperação judicial nem ter a falência requerida por qualquer credor, por exemplo, mas isso não impede que a falência deles seja requerida e decretada quando a respectiva lei especial assim prever, como faz a Lei 6.024/1974 em seu art. 21, alínea 'b. Nessa situação, a LRE será aplicada subsidiariamente, conforme a previsão do seu próprio art. 197. Corroborando essa nossa interpretação, a 3ª Turma do STJ decidiu que "é possível a submissão de cooperativa de crédito ao processo de falência" (REsp 1.878.653 - Informativo 722 do STJ) [...]" . (CRUZ, André Santa. Manual de Direito Empresarial. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024) "[...] A atividade prestada pelas sociedades operadoras de plano de saúde afeta milhões de usuários e exige a intervenção estatal para sua preservação ou, ao menos, mitigação dos danos causados. Embora não possa requerer a recuperação, a sociedade seguradora poderá falir. A falência, entretanto, apenas poderá ocorrer após a intervenção da agência reguladora, no caso a Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Nos termos da Lei n. 9.656/98, a ANS poderá, diante situação de crise econômico-financeira de uma sociedade operadora de plano de saúde, ou anormalidades que coloquem em risco a continuidade ou qualidade do serviço, intervir nas sociedades operadoras. A intervenção é feita mediante determinação de alienação da carteira, pelo regime de direção fiscal ou técnica ou pela decretação da liquidação extrajudicial das sociedades (art. 24). Durante a liquidação extrajudicial, caso o liquidante constate que os ativos são insuficientes ao pagamento da metade dos créditos quirografários, ou insuficientes para o pagamento das despesas ao processamento da liquidação extrajudicial ou se houver fundados indícios de crime falimentar, a ANS poderá autorizar o liquidante a requerer a falência da sociedade operadora (art. 23 da Lei n. 9.656/98, alterada pela MP n. 2.177-44/2001) [...]" . (SACRAMONE, Marcelo. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: SaraivaJur, 2023) No caso em apreço, a condição excepcional está plenamente configurada e documentalmente comprovada. O laudo de constatação prévia e os balanços apresentados evidenciam um passivo superior a R\$ 59 milhões contra um ativo de apenas R\$ 4 milhões. A insuficiência patrimonial é evidente, impossibilitando o pagamento sequer das despesas administrativas, quanto mais de metade dos créditos quirografários. Ademais, o procedimento observa estritamente o § 3º do art. 23 da Lei n. 9.656/98, havendo autorização expressa da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para que o liquidante requiera a falência, conforme documentação anexa à inicial (Voto nº 55/2023/DIOPE/ANS). Quanto aos requisitos formais, a instrução processual encontra-se regular. O perito nomeado para a constatação prévia analisou a documentação contábil e societária, atestando o cumprimento do rol do art. 105 da Lei n. 11.101/2005. Foram apresentados os balanços patrimoniais dos últimos exercícios, demonstrações de resultados, relação de credores e de bens, não havendo óbice formal ao deferimento do pedido. A situação de insolvência é notória e confessada, enquadrando-se nas hipóteses autorizadoras da quebra. Ante o exposto, presentes os requisitos legais e comprovado o estado de insolvência, com amparo no art. 105 da Lei n. 11.101/2005 c/c art. 23, § 1º, da Lei n. 9.656/98, DECRETO nesta data, às 15h07min, a FALÊNCIA de SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MÉDICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 13.373.539/0001-38, na Rua Metódio Coelho, n. 120, Edifício Módulo Empresarial, Salas 501/507, Parque Bela Vista, CEP 40.279-120, Salvador/BA. Em consequência: 1. Fixo como termo legal da falência o 90º (nonagésimo) dia anterior ao ajuizamento desta ação, nos termos do art. 99, II, da Lei n. 11.101/2005; 2. Nomeio à Administração Judicial a pessoa de VICTOR BARBOSA DUTRA, OAB/BA 50678, com endereço profissional na CEO Salvador Shopping, Torre Nova Iorque, 25º Andar (2504), Caminho das Árvores, Salvador - Bahia, e-mail: contato@barbosadutra.com.br, telefone: (71) 3599-9300, devendo ser intimado, por e-mail ou telefone, que são de conhecimento da Secretaria desta Vara e estão devidamente cadastrados no Sistema de Administradores Judiciais do TJBA, que, por sua vez, deverá: 2.1. Prestar compromisso em 48 (quarenta e oito) horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado para o processo); 2.2. Proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI). Ressalte-se que tais diligências deverão ser cumpridas sem necessidade de mandado, bem como fica autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício; 2.3. Deverá a Administração Judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, j, da Lei 11.101/2005; 2.4. Quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, inc. III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca deste deverão ser protocoladas junto ao referido incidente; 2.5. Deverá a Administração Judicial cumprir com as demais obrigações que lhe foram previstas no art. 2º da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020; 2.6. Deverá a Administração Judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7-A da Lei 11.101/2005, para fins de inclusão dos débitos fiscais no QGC; 2.7. Deverá a Administração Judicial, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dia



s a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei; 2.8. Deverá a Administração Judicial informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação do respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência; 3. Deve o sócio administrador ou diretores e gestores responsáveis da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LFR, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o Administrador Judicial e o Ministério Público; 3.1. Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, inc. VII); 4. Determino, também, com base no disposto no art. 99 da Lei 11.101/2005: 4.1. A suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida - art. 99, V - bem como a prescrição, com ressalva das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma lei; 4.2. Proibição da prática de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial; 4.3. O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências: a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente e do rol eventualmente apresentado pelo falido; 4.4. Intimação do Ministério Público; 4.5. Intimação do representante da falida, pessoalmente e com advertência da proibição de que trata o art. 104, III (não se ausentarem do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação ao juízo falimentar e sem deixar procurador habilitado), para apresentar diretamente ao Administrador Judicial: a) no prazo de 05 dias, a relação nominal dos credores observada o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05; e b) no prazo de 15 dias, e ventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005 e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência; 4.6. Oficiem-se: a) ao BACEN através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida; c) ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, via CNIB, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida; 4.7. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício; 4.8. Providencie o Administrador(a) Judicial a comunicação das FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL e MUNICIPAL da sede e/ou dos locais onde exista filial da falida, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, sem prejuízo de notificação via PJe por este Juízo; 4.9. Servirá cópia desta sentença, assinada eletronicamente, como OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do Administrador Judicial nomeado: BANCO CENTRAL DO BRASIL - Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência. Devendo o AJ proceder com as diligências necessárias à regularização/expedição do CNPJ da massa e abertura de nova conta bancária, para processamento dos pagamentos; JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA - Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão "falida" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade de empresarial; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CORREIOS - requisitar que todas as correspondências endereçadas a falida deverão ser direcionadas ao endereço do Administrador Judicial; CARTÓRIOS DE DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTOS - requisitar a remessa de todas as certidões de protestos em nome da falida para o endereço do Administrador Judicial, sem custas; CARTÓRIOS IMOBILIÁRIOS DE SALVADOR - para anotação de indisponibilidade dos bens que estejam em nome da falida, devendo informar aos juízos as averbações procedidas, devendo ser utilizados inclusive os sistemas conveniados para essas finalidades, devendo ser lançado nos autos as declarações de renda da falida desde 2008 inclusive dos responsáveis indicados no item 3 supra; PROCURADORIAS DA FAZENDA NACIONAL, DO ESTADO DA BAHIA E DO MUNICÍPIO DE SALVADOR - solicitar informações sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA - dar ciência da decretação da falência, ao tempo de solicitar informações a todos os Juízos da existência de ações envolvendo a falida; 4.10. Cientifiquem-se a todas as Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais do País e do Distrito Federal, solicitando seja dada ciência aos Cartórios de Registro de Imóveis respectivos acerca da decretação da falência objeto do presente provimento, com averbação de indisponibilidade de quaisquer bens que figurem em nome da falida e/ou se deus sócios; 4.11. Oficie-se à Comissão de Valores Imobiliários - CVM, ao Departamento Nacional



de Registro Empresarial e Integração - DREI, à Diretoria de Portos e Costas - DPC, ao Departamento de Aviação Civil - DAC, SENATRAN, dando-lhes ciência da decretação da falência, e para que procedam a anotação de indisponibilidade de bens em nome da falida e de seus sócios, e, no caso de positividade, que sejam informados a este Juízo; 4.12. Proceda-se a atualização dos dados na falida no sistema PJe, retificando o nome da acionada para MASSA FALIDA DE SAUDE E CASSEB ASSISTENCIA MÉDICA LTDA; 4.13. Publique-se Edital com a integra da presente, na qual imprimo força de mandado e ofício. 4.14. Expeça-se alvará no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e acréscimos legais, em favor do perito conforme guia de recolhimento de Id 513624596 e dados bancários a serem informados no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São os credores e seus respectivos créditos e classes: CLASSE III (CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - Art. 83, III): AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS: R\$ 460.162,77; FAZENDA NACIONAL: R\$ 3.940.384,95; PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR: R\$ 3.836.757,88. TOTAL: R\$ 8.237.305,60. CLASSE V (QUIROGRAFÁRIOS - Art. 83, VI, "c"): ABIOCON COMERCIAL LTDA: R\$ 79.225,33; ADNSAUDE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES: R\$ 81.181,98; ADRIANA BORGES BRITO SILVA: R\$ 20.000,00; ADRIANA BRANDÃO DO NASCIMENTO: R\$ 15.978,80; ADRIANA DO CARMO DA SILVA: R\$ 10.000,00; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS: R\$ 2.518.072,94; IAM INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A MULHER SOCIEDADE SIMPLES LTDA: R\$ 88.858,11; ALEXANDRA ROSARIO PEREIRA: R\$ 2.000,00; ALEXANDRE AMADOR DOS REIS: R\$ 11.748,17; ALEXSANDRO BONFIM DE OLIVEIRA: R\$ 2.333,05; ALINE BATISTA DA CRUZ: R\$ 5.044,11; ALLAN SOARES FERNANDES CERQUEIRA: (em discussão judicial); ALMERINDO ARAÚJO DOS SANTOS FILHO: R\$ 5.000,00; ALYSON SILVA DOS SANTOS: R\$ 5.420,00; AMAIS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.: R\$ 15.000,00; AMANDA GOMES DOS SANTOS: R\$ 2.000,00; AMOR PSI SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E PSIQUIATRIA LTDA: R\$ 80.088,06; ANA AMÉLIA TABOADA GOMES AMARAL: (em discussão judicial); ANA CRISTINA SANTANA SOBRAL: R\$ 5.000,00; ANA KAMINSKY BERNFELD OLIVEIRA: R\$ 15.000,00; ANA MARIA RIBEIRO DE ARAÚJO: R\$ 40.000,00; ANA PAULA DOS SANTOS SOUZA: R\$ 20.501,60; ANADJARA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO: R\$ 4.050,00; ANALLU LUZ MELO RIBEIRO (MENOR): (em discussão judicial); ANDREA LIMA DE ANDRADE E OUTRO: R\$ 5.000,00; ANDREA MACEDO CUNHA OLIVEIRA: R\$ 3.825,30; ANDREA MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA: R\$ 3.000,00; ANDRESSA BORGES DOS SANTOS CARVALHO: R\$ 20.000,00; ANGIO SOLUTIONS COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA: R\$ 8.400,00; ANTÔNIA ARAUJO SANTOS E OUTROS: R\$ 13.624,99; ANTONIO CARLOS ABBUD DANTAS: R\$ 18.000,00; ANTÔNIO MARIO SELEM SABACK: R\$ 27.108,96; INSTITUTO PRO SAÚDE LTDA: R\$ 139.764,21; ANTÔNIO VINICIUS PARANHOS COSTA: R\$ 2.000,00; ARILDO LUCAR CARNEIRO PITHON: R\$ 6.000,00; ARREAL REBOQUES LTDA - ME: R\$ 41.000,00; ARTE CEDRAZ LTDA.: R\$ 3.502,55; ARTROMEDIC PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.: R\$ 49.727,08; ATHOS ALCÂNTARA DE LIMA: R\$ 4.000,00; AYRA VALENTINA MAIA SANTOS: R\$ 10.000,00; BAHIA GLOBAL, ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI: R\$ 48.472,36; BALBINO SANTOS DE ALMEIDA: R\$ 30.000,00; BÁRBARA SILVA DE PAIVA SANTOS: R\$ 14.040,97; BEATRIZ GOMES SANTOS: R\$ 5.000,00; BIANCA LOPES BRANDÃO: R\$ 3.000,00; BANCO BRASDESCO S/A: R\$ 851.591,49; BRASILINO BARBOSA DOS REIS: R\$ 2.000,00; BRENO RAMON GOMES CRUZ: (em discussão judicial); BRT MEDICAL COMÉRCIO E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA: R\$ 33.287,37; BRUNA LIMA BARBOSA: (em discussão judicial); CAILANE RODRIGUES LOPES: R\$ 10.000,00; CAIO BARROS DE CARVALHO: R\$ 310,28; CAIO CIDRIM DE OLIVEIRA SANTOS: R\$ 8.000,00; CAMILA LIMA BARBOSA: R\$ 2.000,00; CAMILA NATHANA GUIMARÃES NEVES: R\$ 2.333,43; CANDIDA TAIRA DOS SANTOS MARQUES: R\$ 6.263,95; CARLA ELIANE DA SILVA ANUNCIAÇÃO: R\$ 10.000,00; CARDIOMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI: R\$ 23.250,00; CARDIOMEDICA COM. E REPRES. DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA: R\$ 7.210,00; CARINE MOTA DE FRANCA: R\$ 6.000,00; CARLA PATRICIA BONFIM DA MOTA: R\$ 8.000,00; CARLEONES RIBEIRO DOS SANTOS: (em discussão judicial); CARLOS ALBERTO DE SOUSA CARVALHO JÚNIOR: R\$ 8.000,00; CARLOS EDUARDO ANDRADE DE SOUZA: R\$ 5.000,00; CARLOS RONALDO LAPA: R\$ 28.000,00; CAROLINE BARREIROS DE PINHO: R\$ 11.702,17; CAROLINE SOUSA SILVA: R\$ 7.323,00; CATIA SILVA COSTA: R\$ 5.000,00; CDI - CLÍNICA DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA: R\$ 1.052.286,90; CECILIA PIMENTEL MAIA: R\$ 20.000,00; CENOB - CENTRO DE ONCOLOGIA DA BAHIA S/S LTDA.: R\$ 1.005.479,57; CLAB - CENTRO DE ANÁLISES CLÍNICAS DA BAHIA LTDA: R\$ 2.171.425,63; CENTRO DE MEDICINA HIPERBÁRICA DO NORDESTE LTDA: R\$ 20.449,54; CINTIA ANDRADE SILVERIO DA SILVA: R\$ 5.000,00; CINTIA MARIA ZACARIAS PASSOS: R\$ 8.800,00; CLAUDIA DE CASTRO BARBOZA: (em discussão judicial); CLAUDIA FIGUEREDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA: R\$ 10.000,00; CLAUDINEA SOUSA SOARES: R\$ 3.390,00; CLÍNICA IBIS - MEDICINA, REUMATOLOGIA E DERMATOLOGIA LTDA: R\$ 309.425,00; CLÍNICA TORRES LTDA: R\$ 525.037,85; CONFIMED COM., REPRESENTAÇÕES E IMP. DE PROD. HOSPITALARES LTDA.: R\$ 27.833,14; COOPANEST - COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DA BAHIA: R\$ 487.343,84; COOPERCIPE - COOPERATIVA DE CIRURGIÕES PEDIÁTRICOS DO ESTADO DA: R\$ 46.359,36; COOPERCOLO - COOPERATIVA DE COLOPROCTOLOGIA, CIRURGIA: R\$ 243.354,62; CORAMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS LTDA: R\$ 26.946,47; CRC SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA: R\$ 335.827,75; CRISTIANE ANGELINI ALMEIDA: R\$ 4.000,00; CRISTIANE COSTA ANDRADE FERREIRA: R\$ 7.480,67; CRISTIANE DE MATTOS DOREA: R\$ 10.000,00; CRISTIANE TOLEDO PIRES: R\$ 8.000,00; DAIANE BEZERRA DOS REIS: R\$ 5.086,08; DAILA ATAIDE DOS SANTOS: (em discussão judicial); DAMIÃO BARBOSA DE JESUS: R\$ 4.000,00; DANDARA NALIGIA DA PAIXÃO SANTOS: R\$ 48.840,00; DANIEL DA SILVA DE SOUZA: R\$ 20.000,00; DANIELE FERNANADA DA SILVA CARVALHO: R\$ 4.000,00; DA



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 22/06/2026 18:01:37

Número do documento: 26052715241805400000534683390

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052715241805400000534683390>

Assinado eletronicamente por: ROSANGELA BATISTA SOARES - 27/05/2026 15:24:18

NIELE ROLEMBERG MARCARI: R\$ 28.000,00; DANILO FIGUEIREDO MASCARENHAS REIS: R\$ 4.456,96; D ANILO MORENO ROCHA DOS SANTOS: R\$ 10.000,00; DANUZ DUARTE DANTAS DE SANTANA: (em discussão judicial); DAYANE DE JESUS FREITAS: R\$ 3.000,00; DEISIANE DOS SANTOS SILVA: R\$ 10.000,00; DÉLC IO LUIZ ARÃO DA SILVA - ME: R\$ 3.869,29; DESIREE HIDALGO VIEIRA LIMA: R\$ 44.000,00; DINERGES FERNADES MACEDO JÚNIOR: R\$ 2.000,00; DNA CENTRO LABORATORIAL GENÉTICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA: R\$ 44.015,13; DOUGLAS DOS SANTOS FURTADO: R\$ 5.000,00; ECCO EMERGÊNCIAS CLÍNICAS E CIRURGICAS SE LTDA: R\$ 132.743,34; ECOGROUND TECNOLOGIA EIRELI: R\$ 1.000,00; EDIBERTO REGIS DIAS: R\$ 10.000,00; EDINEA DA CRUZ E SILVA: R\$ 46.507,33; EDNA CORREIA DA SILVA: R\$ 2.000,00; EDNA SANTOS NUNES MACHADO: R\$ 30.000,00; EDNOLIA LOPES BARBOSA: R\$ 30.000,00; EGLESIA DANUBIA ARGOLO DE SANTANA ANTUNES: R\$ 234.910,00; ELAINE SANTOS DE OLIVEIRA: R\$ 10.000,00; ELEN LUZIA TOSTA DA CRUZ: R\$ 3.500,00; ELIONICE CARVALHO SILVA: R\$ 8.101,00; ELISABETE ANDRA DE CALMON DE SIQUEIRA: R\$ 831,49; ELISETE DOS SANTOS FAGUNDES: R\$ 8.000,00; ELKA MALTEZ DE MIRANDA MOREIRA: R\$ 5.000,00; EMERSON ANDRADE CRUZ: R\$ 102.000,00; EMERSON VELANES SANTOS: R\$ 10.000,00; EMÍDIO DURVAL FREITAS DA SILVA (CONSLOX): R\$ 35.830,00; EMILLY BARBOSA MIRANDA SILVA: R\$ 10.000,00; EMO - COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS EIRELI: R\$ 86.164,74; ÉRICA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS: R\$ 10.000,00; ÉRICA SANTOS DE JESUS: R\$ 30.000,00; JULIETE GARCEZ DOS SANTOS E OUTRA: (em discussão judicial); ERIKA CATUGY ROCHA: R\$ 5.965,56; FABIANA ALVES PINTO: (em discussão judicial); FABIANA FUCHS MIRANDA BARRETO: (em discussão judicial); FABIANO SILVA SEIXAS: R\$ 29.987,39; FÁBIO CESAR SILVA FILGUEIRAS: (em discussão judicial); FABIO DE SOUZA SIMÕES: (em discussão judicial); FABIO REGIS LIMA: R\$ 3.000,00; FÁTIMA APARECIDA VENENO: R\$ 5.000,00; FELIPE ROCHA DE MOURA: R\$ 5.540,00; FERNANDA DE SOUZA LIMA VENEGEROLES: (em discussão judicial); FLAVIA CAMILA DE ARAUJO LINS: R\$ 3.000,00; FLÁVIO PEREIRA DOS SANTOS: R\$ 5.000,00; FORTMED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS, HOSPITALARES E: R\$ 29.280,34; FRANCINE COSTA DE OLIVEIRA: R\$ 4.000,00; FRANCISCO DE ASSIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS: R\$ 13.718,86; FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA - HOSPITAL SANTO AMARO: R\$ 3.850.591,26; GABRIEL DA CUNHA DO BONFIM: R\$ 6.479,37; GABRIEL HENRIQUE PEIXOTO SILVA: R\$ 5.000,00; GABRIELA BORGES MOURA: R\$ 2.000,00; GABRIELA DO NASCIMENTO SILVA: R\$ 5.000,00; GABRIELA RIBEIRO BORGES DE SOUZA: R\$ 35.000,00; GABRIELE FERREIRA DE SOUZA COUSINO: R\$ 13.043,19; GABRIELE GIVIGI SANTIAGO: R\$ 3.000,00; GERUSA SOUZA DIAZ DEL OLMO: R\$ 40.000,00; GERUZA GALVÃO DA SILVA: R\$ 10.330,00; GISELE GUIMARÃES DE BRITO COSTA MOREIRA: (em discussão judicial); GISLANDE SANTOS COUTO: (em discussão judicial); GL EDISON DE JESUS RAMOS: R\$ 10.000,00; GOLDMEDIC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.: R\$ 130.627,36; GRACIELE DUARTE ALMEIDA DE SOUZA: R\$ 30.000,00; GRANDES MARCA COM MAT HOSPITALAR LTDA: R\$ 6.853,00; GUILHERME D EMÍDIO CORREIA: R\$ 25.000,00; HAILA DE SOUSA BONFIM: R\$ 3.000,00; HEITOR GUIMARAES DA MATA ALVES: (em discussão judicial); HENRIQUE GILBERTO MENDES: R\$ 8.000,00; HILDEBERTO DA SILVA REIS JR: R\$ 10.361,12; HOSPITAL DA CIDADE - BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A: R\$ 1.807.240,17; HOSPITAL AEROPORTO LTDA: R\$ 4.324.365,92; HOSPITAL DA OBESIDADE LTDA: R\$ 155.877,13; HOSPITAL EVANGÉLICO DA BAHIA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: R\$ 115.911,23; HOSPITAL PROHOPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: R\$ 780.990,00; IARA BRITO SILVA: R\$ 6.000,00; IGOR FERREIRA DE BRITO E OUTRO: R\$ 6.000,00; IGOR LEONARDO MOREIRA DE ANDRADE: (em discussão judicial); IGOR MATOS GONÇALVES FILHO: R\$ 30.000,00; ILIA LAURA BACELAR DOS SANTOS SANTANA: R\$ 3.400,00; IMAGEM DIAGNOSE LTDA.: R\$ 64.235,30; IMAGEPAT LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA LTDA: R\$ 232.479,57; IMPLANTES MÉDICOS BAHIA COM DE PROD HOSPITALAR LTDA: R\$ 38.820,00; INGRID LOUISE PINTO SOUZA: R\$ 1.000,00; INNOVAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA: R\$ 40.333,00; IRACY BRAGA DA SILVA: R\$ 3.000,00; ISATHAY DOS SANTOS DE LIMA: R\$ 5.000,00; ITAN SOUSA FERREIRA TELES: R\$ 5.000,00; IVANA CARDOSO DA SILVA: R\$ 10.000,00; IVANILDO DOS SANTOS CARDOSO: R\$ 17.000,00; IZABEL MARIA CHAGAS DA SILVA: R\$ 8.000,00; JAQUELINNE MACHADO CUNHA GOES: R\$ 8.000,00; JADER DOS SANTOS MORAIS: R\$ 6.213,49; JAIRA NEVES DE PINHO: R\$ 1.000,00; JAMILE AGUIAR DA SILVA: R\$ 3.000,00; JAMYLE OLIVEIRA CHASTINET DE CARVALHO: R\$ 22.399,70; JANA DE SIQUEIRA SANTOS MOSCOZO: R\$ 5.000,00; JAQUELINE SANTOS FONSECA: R\$ 3.000,00; JÉSSICA ANDREZA ALVES ARAÚJO: R\$ 5.000,00; JESSICA JESUS DA SILVA: R\$ 16.811,79; JÉSSICA MARA SANTOS AZEVEDO: R\$ 30.000,00; JÉSSICA QUELI SANTOS DA SILVA: R\$ 8.324,29; JOANA VITÓRIA MAMEDES SILVA COSTA: (em discussão judicial); JOÃO PEDRO HAMBURGO DE SANTANA: (em discussão judicial); JOÃO VITOR TORRES MIRANDA DA SILVA: R\$ 3.000,00; JORGE FORTUNATO DOS SANTOS: R\$ 5.000,00; JOSE ANDRE DOS SANTOS CUNHA: R\$ 2.000,00; JOSÉ ARAGÃO CORDEIRO: R\$ 8.000,00; JOSÉ CARLOS CARN LIMA S/C LTDA: R\$ 13.048,86; JPMEDICAL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.: R\$ 35.882,47; JRL CARNEIRO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA: R\$ 137.502,04; JULIA MACEDO SILVA NASCIMENTO: R\$ 24.884,74; JULIA MONTENEGRO DA SILVA PACHECO: R\$ 6.022,07; JULIA REBECA FERREIRA PESSOA: R\$ 4.000,00; JULIANA ANDREA LATASTE RODRIGUES: R\$ 4.516,72; KAISSA MAYANA CRUZ DIOGO: (em discussão judicial); KNOW HOX ENSINO DE IDIOMAS LTDA. - ME: R\$ 46.819,10; LAIS BARRETO COSTA: R\$ 20.000,00; LAIS DIAS NOBRE: R\$ 13.150,00; LAISE RODRIGUES DE ABREU: R\$ 6.611,43; LARISSA CRUZ DA SILVA: R\$ 2.000,00; LARISSA PEDREIRA DE OLIVEIRA: R\$ 3.000,00; LARISSA A PEIXOTO DOS REIS: R\$ 11.190,00; LAYLA MONIQUE BARBOSA BISPO DIAS: R\$ 33.000,00; LAYLA MOR



AES MELO LIMA PEREIRA: R\$ 10.000,00; LENONARDO FERNANDES PURIDADE MACIEL: R\$ 15.000,00; LEONARDO LOPES LESSA: R\$ 15.000,00; LETÍCIA DOS SANTOS SOUZA BRANDÃO: R\$ 6.384,67; LETICIA MARTINS DE OLIVEIRA: R\$ 2.000,00; LIANE ARAÚJO DE SOUZA: R\$ 5.113,16; LIFE COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA: R\$ 42.192,79; LIGIA MARIA ROSARIO DOS SANTOS SILVA: (em discussão judicial); LILIAN MARIA TELES SOARES OLIVEIRA: R\$ 2.709,28; LISANIA DOS SANTOS FERREIRA 04507881560: R\$ 8.000,00; LIVIA SILVA FERNANDES: R\$ 8.000,00; LIZ OLIVEIRA SILVA MATA ROCHA (MENOR) E SAMARA OLIVEIRA SANTOS (REPRES. LEGAL): R\$ 3.138,06; LO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA: R\$ 261.707,54; LUAN JOSÉ DE SOUZA ARAÚJO: R\$ 37.970,00; LUANA BURGOS DE ARAUJO: R\$ 14.233,64; LUCIANA GUALBERTO SACRAMENTO: R\$ 10.000,00; LUCIANA PEREIRA: R\$ 2.000,00; LUCIANA VILAS BOAS DA SILVA SOARES: R\$ 8.000,00; LUCIMEIRE SILVA SANTANA BARBOSA: R\$ 4.276,50; LUCINEIDE SOUZA DE DEUS: R\$ 5.000,00; LUCYANNA SOUZA MONTEIRO ARAÚJO: R\$ 20.000,00; LUDMILA MENDES MACHADO: R\$ 5.000,00; LUIS CARLOS DE OLIVEIRA CALDAS: (em discussão judicial); LUIZ GUILHERME TUCCA DIAS FREIRE: R\$ 5.000,00; LUIS OLIVEIRA SANTOS FILHO: R\$ 20.000,00; LUIZ EDUARDO NAVARRO AMARAL: (em discussão judicial); LUIZA DE JESUS BAIÃO: R\$ 23.105,09; LUK RESTAURANTE DRINKS E LANCHES LTDA: R\$ 12.000,00; LUZANA ALVES SALES: R\$ 8.000,00; MADSON SANTOS DA SILVA: R\$ 5.000,00; MANOEL FRANCISCO DE SOUZA NEVES: R\$ 3.000,00; MANOEL PÉRICLES REIS DE MACEDO: R\$ 2.023,70; MARCELA DE OLIVEIRA SILVA: R\$ 44.000,00; MARCIA MOREIRA DA CONCEIÇÃO: (em discussão judicial); MARCIA PEIXOTO TANFERI: R\$ 10.000,00; MARCOS DE ALCANTARA GUILHERME: (em discussão judicial); MARIA DAS GRAÇAS CORREIA CARDOZO: R\$ 7.001,90; MARIA DE FÁTIMA ANGELIN MARTINS: R\$ 5.440,00; MARIA EDUARDA DOS SANTOS SANTANA: R\$ 25.058,05; MARIA EDUARDA RIOS SANTOS RIBEIRO: R\$ 19.412,62; MARIA ISABEL REQUIÃO FERREIRA BARRETO: R\$ 20.000,00; MARIA LUÍSA GOMES SILVA DE ALMEIDA: (em discussão judicial); MARIANA GONÇALVES DE MENESES CALDEIRA: (em discussão judicial); MARILENE FAGUNDES DE ALMEIDA: R\$ 25.750,00; MARILIA BARACHO CAMPESINO MARTINS: R\$ 3.000,00; MARIN MEDICAL LTDA: R\$ 20.287,50; MARINA MALHEIROS FELIX BRITO: R\$ 1.100,00; MARINA PRAEIRO DE GOES: R\$ 15.000,00; MARIO JOSE DE OLIVEIRA TAVARES: R\$ 10.000,00; MARTA REGINA MACHADO XAVIER: R\$ 20.500,00; MEDICICOR COMERCIAL LTDA: R\$ 70.270,00; MEIRE JANE MATOS RODRIGUES: R\$ 5.000,00; MELINA PASSOS DE MAGALHÃES: (em discussão judicial); MICHEL E VIEIRA SANTOS: (em discussão judicial); MIGUEL SOUZA NASCIMENTO DA SILVA (MÔNICA SOUZA DA SILVA): R\$ 7.000,00; MILENA SOUSA DE CARVALHO: R\$ 5.000,00; MILTON ATAÍDE DE GOES NETO: R\$ 3.000,00; MISANETE DOS SANTOS SILVA: (em discussão judicial); MIX CRIATIVA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. - ME: R\$ 20.900,00; MOISÉS SILVEIRA TIBURCIO: R\$ 18.098,00; MÔNICA REGINA OLIVEIRA PAIXÃO: (em discussão judicial); NÁDIA SANTOS CERQUEIRA: R\$ 10.000,00; NAIANA PIMENTA SENRA: (em discussão judicial); NEWMEDIC COM. E SERV. DE EQUIP. HOSPITALARES LTDA: R\$ 123.613,99; NICOLE CUNHA BARRETO: R\$ 5.000,00; NICOLE RIBEIRO DA SILVA SANTOS: R\$ 48.480,00; NILSON ANTÔNIO VELOSO DA SILVA: R\$ 1.877,05; NIVALDINA OLIVEIRA DOS SANTOS: R\$ 5.000,00; NIVEA BISPO DE AVILA: (em discussão judicial); NOELIA DE FREITAS PASSOS SANTOS: R\$ 12.000,00; NÚCLEO DE CIRURGIA GERAL E DIGESTIVA LTDA: R\$ 80.619,83; NÚCLEO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR LTDA: R\$ 96.175,53; ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITAIS E ONCOLÓGICOS: R\$ 1.861,60; OPERA MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA: R\$ 23.101,41; ORTHOMEDICAL IMP. EXP E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - ME: R\$ 16.800,00; ORTO - SIGMA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA: R\$ 258.738,00; ORTOPEDIA BAHIA LTDA - ME: R\$ 28.502,39; PATRICIA KELLY SANTANA LEITE: R\$ 36.718,00; PATRICIA MARIA DE ALMEIDA PINHEIRO: (em discussão judicial); PAULA BARRETO DE SÁ BARRETO: R\$ 4.485,00; PAULO EDUARDO ANDRADE FONSECA: R\$ 1.486,48; PAULO HENRIQUE DE SANTANA LIMA: R\$ 5.000,00; PAULO HENRIQUE MAGALHÃES VIANNA: R\$ 14.595,00; PAULO HENRIQUE SILVA PIMENTA: (em discussão judicial); PAULO LEONARDO MEDINA BASTOS: R\$ 6.519,36; PAULO ROBERTO BEZERRA AMORIM DOS SANTOS: (em discussão judicial); PAULO SERGIO PACHECO BASTOS: R\$ 7.856,97; PHYSIOMEDICAL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.: R\$ 103.323,32; PRISCILA MIRANDA DA SILVA: R\$ 4.000,00; PRISCILA STEFANI BRAZ ANSELMO DE SOUZA: R\$ 4.000,00; RAFAEL BASTOS SILVA: (em discussão judicial); RAFAELE VILAS BOAS SALES MOURA: R\$ 10.000,00; RAFAELA DE SOUZA: R\$ 1.195,30; RAIANA PURIFICAÇÃO SANTOS: (em discussão judicial); RAIMUNDO NONATO MACEDO DA SILVA: R\$ 10.000,00; RAQUEL MARIA DA SILVA CARVALHO: R\$ 103.944,77; REGIANE DOS SANTOS LIMA: R\$ 3.000,00; REGIANE NASCIMENTO AGUIAR: R\$ 22.435,00; REGINA HELENA SOUZA CAIRES SILVA (INVENTARIANTE): R\$ 5.000,00; REGINALDO JOSE NEVES (ESPÓLIO): R\$ 10.000,00; RENATA DE SANTANA RAMOS: R\$ 1.007,22; RENATA DOS SANTOS MOTA: R\$ 38.160,00; REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA: R\$ 51.265,06; RICARDO MARTINS BARBOSA: R\$ 3.000,00; RICARDO SANTOS SPINOLA JUNIOR: R\$ 30.000,00; RITA DE CÁSSIA COSTA DOS SANTOS E LUIS SERRA DOS SANTOS (HERDEIRO): R\$ 24.017,19; RITA DE CÁSSIA CASTRO LOPES DA SILVA NEMI: R\$ 500,00; ROBERTSON LUIS REBELO: R\$ 3.000,00; ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS: R\$ 7.623,62; ROSANGELA GAZI NEU DE BARROS: R\$ 5.000,00; ROSANGELA MARIA VITERBO RIVAS: R\$ 44.150,00; ROSENILDA GUEDES CRUZ OLIVEIRA: R\$ 12.725,69; ROSILDA DE JESUS SALES: R\$ 250,00; ROSILENE SANTOS PEREIRA: R\$ 4.000,00; SAFEMEDIC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP: R\$ 53.110,00; SAMES SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE SALVADOR LTDA - EPP: R\$ 99.037,56; SANTA CASA DE MISERICÓRDIA BAHIA: R\$ 2.760.564,53; SARA MAIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO: R\$ 10.000,00; SAULO SÉRGIO SANTANA



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 22/06/2026 18:01:37

Número do documento: 26052715241805400000534683390

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052715241805400000534683390>

Assinado eletronicamente por: ROSANGELA BATISTA SOARES - 27/05/2026 15:24:18

VIDA: R\$ 6.000,00; SCHELLA MESSIAS GREGO: R\$ 5.000,00; SERMECA SERVIÇO MÉDICO DO CABULA LTDA: R\$ 786.964,17; SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICO CIRÚRGICOS LTDA (SEMEC): R\$ 744.225,12; S HIRLENE SILVA DOS SANTOS: R\$ 24.520,00; SILVANA OLIVEIRA BARRETO RIBEIRO: R\$ 36.753,00; SILVIA MARIA CRUZ SOARES: (em discussão judicial); SIMEÃO MOREIRA GARCIA: R\$ 3.000,00; SIMONE DE SANTANA SILVA: R\$ 1.000,00; SOPHIA SANTANA DE JESUS: R\$ 25.000,00; TAIS DA HORA DOS SANTOS: R\$ 25.000,00; TAIS PAMPONET VEIGA: (em discussão judicial); TAISE BRITO MOURA CERSOSIMO: R\$ 35.000,00; TAMIRES MARIA MOREIRA DIAS: R\$ 4.000,00; TARCÍSIO DA SILVA SOARES: R\$ 10.000,00; TÁSSIA FRANCA DE FREITAS: R\$ 5.000,00; TATIANA ANDRADE SPINOLA: (em discussão judicial); TATIANA OLIVEIRA ANDRADE: R\$ 18.729,39; TATIANE ALVES BARBOSA: R\$ 10.000,00; TATIANE DOS SANTOS MENDES: R\$ 2.923,90; TECNOVIDA COMERCIAL LTDA: R\$ 44.022,96; TEREZA FERREIRA DA CRUZ FRANÇA RAMOS: R\$ 5.000,00; THAIS DOS SANTOS PIMENTEL: R\$ 4.160,64; TRINNUS PSICOLOGIA E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA.: R\$ 65.503,14; UBIRAI SANTOS COSTA: R\$ 10.000,00; UESCLEI SANTANA BARBOSA: R\$ 2.000,00; UILMA MARIA DOS SANTOS LOPES: R\$ 3.000,00; VALQUIRIA DO SACRAMENTO SANTOS: R\$ 10.000,00; VANEIDE COELHO METZKER: R\$ 7.000,00; VANESSA BARRETO DA SILVA: R\$ 10.000,00; VANESSA CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS: R\$ 5.000,00; VERA LUCIA ALMEIDA FONSECA: (em discussão judicial); VERENA BULÇÃO DE OLIVEIRA: R\$ 2.000,00; VERTEBRA COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA: R\$ 485.535,51; VINICIUS DOS SANTOS MASCARENHAS: R\$ 6.237,45; VIPMEDIC SALVADOR PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA.: R\$ 225.251,87; VIRGINIA LUCIA FERREIRA: R\$ 4.330,78; WILSON DE JESUS SENA: R\$ 10.000,00; YALA CRISTINA BATISTA BARBOSA: R\$ 10.000,00; YOLI ANDREA CORTES SARMIENTO: R\$ 37.115,00. CLASSE VI (MULTAS - Art. 83, VII) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS: R\$ 6.515.370,27; FAZENDA NACIONAL: R\$ 562.854,31; PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR: R\$ 655.707,70. CLASSE VII (SUBORDINADOS - Art. 83, VIII): CASSEB - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANE: R\$ 6.437.882,96; SC CORRETORA DE SEGUROS LTDA (FANTASIA: CASSEB CORRETORA DE: R\$ 1.807.240,17. PROVISÃO PARA CRÉDITOS EM DISCUSSÃO JUDICIAL: ADEMILSON SANTOS GUIMARÃES, MARLUCIA DOS SANTOS SILVA GUIMARAES: R\$ 28.460,87; ADRIAN PHILLIPE GUEDES RIBEIRO (MENOR) E FELIPE DA SILVA RIBEIRO (REPRES. LEGAL): R\$ 20.000,00; ADRIANA MOTA DA CRUZ GAZINEU: R\$ 100.000,00; ALEXANDRA BORGES DE BARROS SANTOS (MENOR: ALEXANDRE JR): R\$ 15.000,00; ALINE LIMA CELES: (em discussão judicial); AGELA PASSOS GOMES: (em discussão judicial); ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS: (em discussão judicial); ANTONY MOREIRA DE MELLO: R\$ 50.000,00; ARIANA PASSOS DOS SANTOS: R\$ 52.800,00; CRISTIANE AMORIM ALFANO SOUTO: R\$ 75.000,00; CRISTINA DOS SANTOS ROCHA: R\$ 20.000,00; DEISE BARRETO CUNHA: (em discussão judicial); DHAFNE ELOAH SOUZA DE OLIVEIRA: R\$ 65.840,00; ELINALVA DA ROCHA OLIVEIRA: R\$ 50.000,00; FELIPE BISPO DE OLIVEIRA: (em discussão judicial); GIOVANNA MENDONÇA DE SOUSA: R\$ 50.000,00; JEAN FERREIRA DOS PASSOS (JOÃO GREGÓRIO SOUZA DOS PASSOS): R\$ 50.000,00; JESSICA BARBOSA DOS SANTOS: R\$ 40.150,00; JÉSSICA MARAGÃO SOUZA AMOÊDO: R\$ 5.000,00; MARIA MARTA OLIVEIRA TRIGO: R\$ 50.000,00; MATEUS BOAVENTURA DOS SANTOS: R\$ 100.500,00; VIVIANE DOS SANTOS CALDAS: R\$ 5.000,00. TOTAL: R\$ 777.750,87. Faz saber que, a partir da publicação única deste edital, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de habilitações ou divergências de crédito diretamente ao Administrador Judicial, Dr. Victor Barbosa Dutra, inscrito na OAB/BA 50.678, por meio do endereço eletrônico casseb.falencia@ajudd.com.br, com o assunto "HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - FALÊNCIA SAÚDE CASSEB". E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. SEDE DO JUÍZO: Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar, Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, CEP 40.040-380, Salvador/BA, Fone: (71) 3320-6656 / 6908, e-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br. Salvador - Ba, 25 de maio de 2026. Juiz de Direito: João Paulo da Silva Antal

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/wx71ANK4Y2DunEOhAT91lqw6rzBL3W/certidao>
Código da certidão: wx71ANK4Y2DunEOhAT91lqw6rzBL3W